

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-883/2024

- Processo - TC/007926/2022
Representante - Vereador Mario Palumbo Junior (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas - Secretaria Municipal de Cultura e Califórnia Produções e Edições Artísticas Ltda. – ME
Objeto - Representação interposta em face de contratação de serviços de natureza artística do tipo espetáculo musical, com suposta destinação de verba pública para showmício na Praça Charles Miller

3.323ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de natureza artística do tipo espetáculo musical. Showmício na Praça Charles Miller. 1. Perda do Objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao autor da representação, atualmente exercendo o cargo de Deputado Federal, e à Secretaria Municipal de Cultura, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como à Controladoria Geral do Município, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: TC/007926/2022

Objeto: Secretaria Municipal de Cultura e Vereador Mario Palumbo Júnior Representação formulada em face da contratação dos serviços de natureza artística, espetáculo musical realizado através do processo SEI 6025202200070756, com suposta destinação de verba pública para showmício, pela empresa Califórnia Apresentações e Edições Artísticas Ltda., detentora do contrato de exclusividade para representar a artista Daniela Mercury

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pelo então Vereador MARIO PALUMBO JÚNIOR (atual Deputado Federal) em face da contratação dos serviços de natureza artística, espetáculo musical realizado através do processo SEI 6025202200070756, com suposta destinação de verba pública para showmício, realizado pela artista Daniela Mercury de Almeida Verçosa, contratada por intermédio da empresa Califórnia Apresentações e Edições Artísticas Ltda., com quem tem contrato de exclusividade (peça 1).

A peça inaugural, protocolizada em 04/05/2022, reportando-se à publicação da autorização para a referida contratação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto realização de show no dia 01/05/2022, na Praça Charles Miller (DOC 03/05/2022), informa que:

Conforme divulgado pela imprensa, a cantora ora contratada com nome artístico Daniela Mercury teria pedido expressamente apoio político a um candidato (...).

Com base no “artigo 1º da lei Municipal 13.278/2002 (princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública), além da Lei 9.504/1997 e resolução do TSE nº 23.610/2019”, encaminha a notícia a este Tribunal de Contas, para as medidas cabíveis.

Oficiada para tomar ciência do teor da Representação e sobre ele manifestar-se, a Secretaria Municipal de Cultura, em resposta (peças 11/12), informou que:

1) a Controladoria Geral do Município ordenou a suspensão cautelar do pagamento do cachê da cantora, para apuração de responsabilidades;

2) o fiscal do contrato, iniciou a adoção do procedimento da aplicação das penalidades contratual e legalmente previstas; e

3) o escritório que representa a referida artista, efetuou comunicação “declinando da percepção do cachê da apresentação já realizada em 1º de maio p.p., tendo em vista suposto descumprimento de item contratual pela mesma.”

A Subsecretaria de Controle Externo, em sede de relatório conclusivo (peça 36 - 15/08/2022), ao analisar a Representação e as informações com a correspondente documentação enviadas pela SMC, ressaltou que o Fiscal do Contrato, em seu relatório, especificou o descumprimento das condições estabelecidas, em razão de ter havido citação e

promoção direta de notório político e partido nacional, em momento específico da apresentação da artista, além de não haver menção direta da contratante, a Secretaria Municipal de Cultura, motivos pelos quais “considerou que apesar da integralidade da execução, a entrega dos serviços não ocorreu a contento”.

A Especializada, destacou, outrossim, que após o primeiro pedido da Califórnia Apresentações e Edições Artísticas Ltda. para o cancelamento da proposta, a referida empresa e a artista apresentaram requerimento em conjunto (peça 27 – 21/06/2022), para a extinção da obrigação da SMC de pagamento de sua remuneração, nos termos do artigo 385 do Código Civil.

Porém, tendo o fiscal titular do contrato sugerido a aplicação de advertência (peça 28), a artista, intimada, apresentou defesa arguindo nulidades e, no mérito, negou prática de ato ilícito ou violação aos termos da proposta, e invocou direito à livre manifestação.

A Assessoria Jurídica da Origem entendeu que “a remissão do crédito da contratada deve ser analisada após o encerramento do procedimento de aplicação de penalidade”.

Com base nesses elementos, a Equipe Auditora concluiu “pela procedência do quanto alegado pelo representante, tendo em vista que a ocorrência foi noticiada à pasta, restando, todavia, apurado que a Municipalidade está tomando as providências necessárias para apurar o eventual descumprimento contratual.”

Ciente do relatório técnico e instada a manifestar-se a respeito, a Secretaria Municipal de Cultura (peça 43) informou ter ocorrido a “remissão do cachê percebido pela contratada, com a consequente extinção da obrigação de pagamento do valor devido pela Municipalidade à Califórnia Produções e Edições Artísticas LTDA. – ME”, deixando-se de aplicar a multa de 20% sobre valor contratual, “por infração das Cláusulas 7 e 8 da proposta artística”, com fundamento nos artigos 385 e 412 do Código Civil¹ e artigo 56² do Decreto nº 44.279/2003.

Manifestando-se sobre o acrescido, a Subsecretaria de Controle Externo (peça 47 – 20/03/2023) ratificou seu posicionamento quanto à procedência da Representação, uma vez que a Origem, “após processo administrativo para aplicação de multa, (...) entendeu pelo descumprimento de cláusulas contratuais em razão da ocorrência dos fatos noticiados na inicial, todavia, sem a aplicação da penalidade devido à extinção da obrigação de pagamento da remuneração do contrato, pela aceitação da remissão da dívida requerida pela Contratada.

No entanto, a Especializada, a despeito de entender procedente a Representação, consignou ter ocorrido a perda de objeto, posto que finalizados os procedimentos administrativos.

Ao examinar o processado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 49/50 – 19/04/2023) opinou “pela procedência da Representação, com a anotação de que o pedido do

¹ **Art. 385.** A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

² **Art. 56.** Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário. (Revogado pelo DM 62.100 de 27/12/2022)

Representante já se encontra satisfeito, em decorrência das providências adotadas pela Origem”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 53 – 10/05/2023) requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação, “diante da aceitação da remissão da dívida pela contratada e extinção da obrigação principal”.

A Secretaria Geral (peça 55 –10/08/2023) entendeu que as medidas adotadas pela Municipalidade, desde a suspensão do pagamento até a extinção da relação obrigacional, suprem a irregularidade constatada, motivo pelo qual entendeu ter havido a perda de objeto da Representação e, por conseguinte, opinou pelo seu não conhecimento.

É o Relatório.

VOTO

1. A Representação formulada pelo então Vereador MARIO PALUMBO JÚNIOR (atual Deputado Federal) noticia a contratação dos serviços de natureza artística, espetáculo musical, com suposta destinação de verba pública para showmício realizado em 01/05/2022, pela artista Daniela Mercury de Almeida Verçosa, contratada por intermédio da empresa Califórnia Apresentações e Edições Artísticas Ltda., com quem mantém contrato de exclusividade.

2. Em sede administrativa, o Fiscal do Contrato (peça 21) constatou que, embora o show tenha sido executado na integralidade, a entrega dos serviços não ocorreu a contento, tendo em vista o “descumprimento das condições estabelecidas, pois houve citação e promoção direta de notório político e partido nacional, em momento específico da apresentação, ato este que ganhou posterior notoriedade nas redes sociais e veículos de comunicação, além de não haver citação direta da Secretaria Municipal de Cultura, sendo esta última a contratante.”

3. O Fiscal do Contrato entendeu cabível a aplicação de penalidade, a despeito de a Contratada, diante da repercussão dos fatos, encaminhou para Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, proposta de penalização (peça 26):

“Tendo em vista que a indicação de penalidade por esta Coordenadoria, na informação 064574165, baseou-se no documento apresentado pela contratada 063143295, e que, conforme exposto no parecer desta AJ 063278314, tal pedido de “cancelamento da proposta” não produz efeitos após a execução do objeto do contrato, reiteramos a necessidade de que a artista seja instada a manifestar expressamente se o que deseja é a extinção da obrigação da SMC de pagamento de sua remuneração, nos termos do artigo 385 do Código Civil. Recomenda-se o envio de cópia do parecer 063278314 à contratada junto à notificação mencionada.

Após a nova manifestação da contratada e o esclarecimento necessário de sua real intenção, solicita-se nova manifestação do fiscal do contrato sobre as penalidades cabíveis e instrução do processo, conforme orientação desta AJ constante no parecer 062971682.”

4. A defesa apresentada pela Contratada foi apreciada pela Assessoria Jurídica da Origem, que opinou pela “*rejeição da defesa prévia apresentada, o aceite da remissão do valor devido à contratada por sua apresentação artística, nos termos do artigo 385 do Código Civil, e o reconhecimento da extinção da obrigação de pagamento da multa devida pela contratada em razão da infração dos itens 7 e 8 de sua proposta artística.*”

5. Cumpre, ainda, informar que ao decidir sobre a matéria, no âmbito do Processo SEI 6025.2022/0007075-6, a Secretaria Municipal de Cultura exarou o despacho de 26/09/2022 (publicado em 29/09/2022 – pg.66³), onde “*ACEITOU a remissão com a consequente extinção da obrigação de pagamento do valor devido à Califórnia Produções e Edições Artísticas LTDA. - ME como representante da artista Daniela Mercuri [sic] de Almeida Verçosa, em razão da execução o contrato formalizado mediante a Nota de Empenho com fundamento no artigo 385 do Código Civil.*”

6. E “*DEIXOU DE APLICAR a penalidade de multa total de 20% sobre o valor contrato, incidente por infração das Cláusulas 7 e 8 da proposta artística, por estar extinta a obrigação de seu pagamento pela contratada em virtude da remissão da obrigação principal, com fundamento no artigo 385 e 412 do Código Civil, e artigo 56 do Decreto nº 44.279/2003.*”

7. Dos autos é possível se extrair algumas afirmações:

- i) houve a devida suspensão do pagamento dos serviços de natureza artística de Daniela Mercury de Almeida Verçosa (peça 11); e
- ii) consta dos autos que o procedimento de aplicação de penalidade em face da contratada, conduzido por meio do SEI 6025.2022/0007075-6, foi finalizado e houve a devida remissão do cachê percebido pela contratada, nos termos do art. 385 do CPC (formalizada no documento 065742349), com a consequente extinção da obrigação de pagamento do valor devido pela Municipalidade à Califórnia Produções e Edições Artísticas LTDA. – ME, representante da artista (peça 43).

8. Neste sentido, fácil concluir que a Municipalidade, desde o início, adotou medidas preventivas e cautelares, desde a suspensão cautelar dos pagamentos, determinada pela Controladoria Geral do Município - CGM, até a extinção da relação obrigacional, fatos que suprimam a irregularidade constatada pela especializada.

9. Por todo o exposto, com respaldo nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Secretaria Geral – SG, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, CONHEÇO da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito, JULGO-A PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

10. Determino o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão, a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Cultura, à Controladoria Geral do

³ Disponível em: https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_memoria_arquivo.php?JiTER_eiX5XsxhuW-WmzsRL67rU6jM4NhF499XCpWGvAvH56Lb8ZzSu1WxsOlvnsGc3Z4Ohym7N-i5azhUWvgQ.

Município e ao autor da Representação, atualmente exercendo o cargo de Deputado Federal, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

**EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR**